

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. **Contratação de Empresa Especializada para Contratação das bandas Aldayr Playboy e G-10 para animar o Aniversário da cidade de Santana do Maranhão no ano de 2019.**

Ilmo. Senhor,
Secretário Municipal de Cultura

A Comissão Central de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para **Contratação de Empresa Especializada para Contratação das bandas Aldayr Playboy e G-10 para animar o Aniversário da cidade de Santana do Maranhão no ano de 2019**, nos termos do art. 25, inciso III.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação dos serviços artísticos para a realização das festividades comemorativas do aniversário do município de Santana do Maranhão - MA, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III- Para contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação das empresas A P GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI e MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA (MARON PRODUÇÕES), é adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

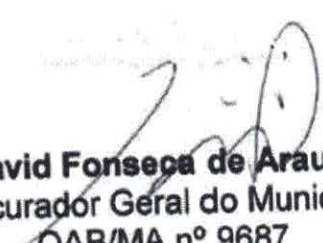
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da presente empresa, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Maranhão, Maranhão, 31 de maio de 2019.



David Fonseca de Araujo
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 9687